



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 471, DE 2009

Altera as Leis nºs 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo da Medida Provisória nº 471, de 2009.....	02
- Medida Provisória original.....	05
- Mensagem do Presidente da República nº 957/2009	07
- Exposição de Motivos nº 166/2009, dos Ministros de Estado da Fazenda; da Ciência e Tecnologia; e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	08
- Ofício nº 1.455/2009 da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	13
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	
- Nota Técnica nº 10/2009, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	14
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado José Carlos Aleluia (DEM-BA).....	18
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	22
- Legislação citada.....	24

*Publicadas em caderno específico

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 471, DE 2009

Altera as Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva,

correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove no Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2015.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove no Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I a III do art. 11 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 471, DE 2009

Altera as Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, fica acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

- I - dois, no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011;
- II - um inteiro e nove décimos, no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012;
- III - um inteiro e oito décimos, no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013;
- IV - um inteiro e sete décimos, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; e
- V - um inteiro e cinco décimos, no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art.

3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2015.

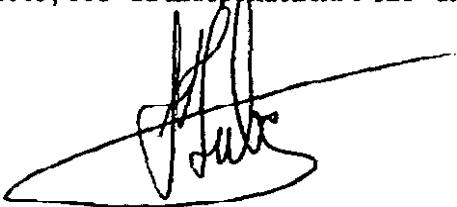
§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011

Art. 4º Ficam revogados os incisos I a III do art. 11 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Brasília, 20 de novembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

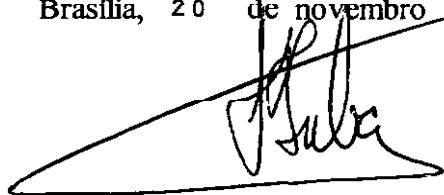


Mensagem nº 957, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009, que “Altera as Leis nºs 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional”.

Brasília, 20 de novembro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is placed over a diagonal line. The date "20 de novembro de 2009." is written above the signature.

E.M. nº 166 – MF /MCT / MDIC

Brasília, 19 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória (MP), que implementa medidas complementares à política de desenvolvimento produtivo do País, visando, em caráter de relevância e urgência, ampliar o prazo de vigência de incentivos fiscais destinados a fomentar o desenvolvimento regional.

2. A indústria automotiva foi beneficiada com um conjunto de medidas estabelecendo incentivos fiscais visando a regionalização da indústria automotiva brasileira, notadamente para as empresas do setor instaladas ou que viessem a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, cuja vigência expirar-se-á em 31 de dezembro de 2010.

3. Nos estados das regiões focadas pela legislação que instituiu o mencionado regime automotivo brasileiro voltado para o desenvolvimento regional, destaca-se uma evolução no nível de emprego, que demonstra o crescimento do número de pessoas empregadas na indústria.

VIDE TABELA Nº 1

4. Por sua vez, uma observação sobre o desempenho das relações comerciais ligadas ao setor automobilístico nos estados das regiões mencionadas, traduz a assertiva da medida deflagrada. Verifica-se que o Estado da Bahia assumiu participação significativa nas exportações de veículos automotores produzidos no Brasil, enquanto que o Estado de Goiás experimenta papel importante na importação desses veículos.

VIDE TABELA Nº 2

5. Mesmo com os avanços mencionados, observa-se ainda um distanciamento considerável nos indicadores econômicos das regiões mencionadas: As regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conjuntamente detêm 42,78% da população brasileira, mas respondem por apenas 26,9% de participação no Produto Interno Bruto do Brasil - PIB, a preços correntes, em 2006, segundo dados do IBGE. Todos os estados dessas regiões, exceto o Distrito Federal por sua estrutura econômica diferenciada, ostentam um PIB per capita inferior ao dado nacional. Por sua vez, a caracterização do setor apresenta-se de acordo com a tabela abaixo,

VIDE TABELA Nº 3

6. A prorrogação da vigência dos incentivos fiscais estabelecidos nas Leis nº 9.440, de 1997 e nº 9.826, de 1999, por um período adicional de 5 (cinco) anos, enseja a manutenção de medidas indutoras da melhoria dos níveis de investimento, produção, vendas e emprego e propiciará a preservação do potencial competitivo da indústria automotiva brasileira, podendo atrair ainda novas inversões para a região.

7. Dessa forma, busca-se uma atuação proativa no sentido de conter possíveis consequências de um eventual comprometimento da competitividade brasileira, que poderia culminar com o fechamento de empresas, perda de postos de trabalho e redução da renda e da atividade econômica nas regiões focadas.

8. Há urgência na adoção dessas medidas porque se faz necessário garantir segurança jurídica e previsibilidade aos planos de investimentos do setor contemplado correspondentes aos exercícios aos quais se aplicarão os benefícios fiscais. Isso, pois as decisões de investimento para os anos supervenientes se dão ainda no presente ano e, para que sejam acertadas, devem considerar os benefícios fiscais futuramente vigentes. Além disso, a proposta é relevante e urgente, pois dará efetividade à decisão de consolidar a aplicação de medidas de recuperação da crise recentemente vivida, que causou dano à produção da indústria brasileira, com consequente reflexo na quantidade de postos de trabalho.

9. Em relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe esclarecer que não haverá repercuções fiscais em 2010, em razão de a vigência estar prevista para o início de 2011; e que, para os anos de 2011 a 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos.

9.1 Os custos de renúncia fiscal, decorrentes das propostas incluídas nesta Medida Provisória, estimados para os anos 2011 a 2013, conforme quadro abaixo, correspondem a:

VIDE TABELA Nº 4

10. Com efeito, a implementação dessas medidas reveste-se de extrema importância, dada a natureza estratégica do setor envolvido e dos impactos e sinergias positivas sobre toda a atividade econômica em nosso País.

11. São estas, Senhor Presidente da República, as razões que justificam a edição da Medida Provisória, ora submetida à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Luiz Antonio Rodrigues Elias e Miguel João Jorge Filho

TABELA N° 1 REFERENTE AO ITEM 3 DA EM

Empregos formais na Indústria Automotiva

Participação % em relação ao Total Nacional

	CE	PE	BA	GO	TOTAL
1990	0,02	0,02	0,03	0,03	0,10
1991	0,02	0,03	0,03	0,04	0,12
1992	0,02	0,03	0,03	0,04	0,12
1993	0,03	0,02	0,03	0,04	0,12
1994	0,02	0,03	0,04	0,06	0,15
1995	0,03	0,05	0,04	0,09	0,22
1996	0,05	0,04	0,04	0,09	0,23
1997	0,03	0,05	0,05	0,09	0,21
1998	0,05	0,06	0,06	0,11	0,26
1999	0,88	1,02	1,00	1,02	3,92
2000	1,00	1,06	1,02	1,29	4,37
2001	1,10	1,21	1,76	1,40	5,46
2002	1,26	1,51	3,61	1,63	8,00
2003	1,32	1,53	4,28	1,86	9,00
2004	1,29	1,45	5,49	2,07	10,30
2005	1,37	1,43	6,12	2,01	10,93
2006	1,46	1,60	7,84	2,36	13,26
2007	1,39	1,71	7,39	3,03	13,51
2008	1,48	1,73	6,85	2,99	13,06
2009	1,53	1,56	6,87	3,11	13,07

Fonse: RAIS - DIV/CNAE 20- DIVISÃO 29 e ANFAVEA

Elaboração: MFSPE

** até julho/2009

TABELA N° 2 REFERENTE AO ITEM 4 DA EM

Exportações - Comparativo com o Total Nacional - %

Classificação 8703.10.00 a 8704.90.00

Anos	Automóveis de Passageiros						Automóveis de Carga						Quantidades
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2004	2005	2006	2007	2008	2009	
Bahia	14,73	16,22	17,24	14,99	13,64	10,77	0,00	0,00	0,03	0,00	0,00	0,01	
Ceará	0,01	0,02	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Goiás	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,18	0,45	0,63	0,94	1,29	0,51	
Pernambuco	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,00	0,00	0,01	

Fonte: Alcavéb/MDIC

E elaboração: MF/SPE

Classificação 8703.10.10 a 8704.90.00

Anos	Automóveis de Passageiros						Automóveis de Carga						Valores em US\$ mil
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2004	2005	2006	2007	2008	2009	
Bahia	18,11	24,08	18,96	15,26	12,21	9,79	0,00	0,01	0,06	0,00	0,00	0,06	
Ceará	0,03	0,09	0,56	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Goiás	0,00	0,00	0,01	0,00	0,01	0,00	0,23	0,57	0,72	1,02	1,26	0,58	
Pernambuco	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	0,02	0,00	0,01	0,06	

Fonte: Alcavéb/MDIC

E elaboração: MF/SPE

Importações - Comparativo com o Total Nacional - %

Classificação 8703.10.00 a 8704.90.00

Anos	Automóveis de Passageiros						Automóveis de Carga						Quantidades
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2004	2005	2006	2007	2008	2009	
Bahia	37,88	24,72	19,06	15,11	63,81	10,08	45,78	28,08	27,71	28,72	26,04	15,26	
Ceará	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Goiás	7,27	8,26	5,30	9,35	12,33	18,64	0,00	1,18	2,92	6,59	5,51	3,82	
Pernambuco	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Alcavéb/MDIC

E elaboração: MF/SPE

Classificação 8703.10.10 a 8704.90.00

Anos	Automóveis de Passageiros						Automóveis de Carga						Valores em US\$ mil
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2004	2005	2006	2007	2008	2009	
Bahia	34,59	22,03	22,07	10,40	12,03	11,79	41,24	21,14	17,73	23,56	20,21	11,19	
Ceará	0,00	0,00	0,00	0,02	0,02	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Goiás	10,65	10,38	6,04	9,78	13,47	17,64	0,00	0,45	0,96	2,58	1,93	1,93	
Pernambuco	0,00	0,00	0,00	0,01	0,03	0,00	0,00	0,00	0,03	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Alcavéb/MDIC

E elaboração: MF/SPE

TABELA N° 3 RELATIVA AO ITEM 5 DA EM

Meios de Transporte	
Participação no PIB (2006)	1,5 %
Participação nas exportações (2008)	12,6 %
Participação nas importações (2008)	12,1 %
Participação no pessoal ocupado na indústria (2007)	7,1 %
Número de empregos (2007)	517.756
Número de empresas (2007)	4.125

Fonte: IBGE e FUNCEX

Elaboração: MF/SPE

TABELA N° 4 RELATIVA AO ITEM 9.1 DA EM

Medida Proposta	Impacto em 2011 (R\$ milhões)		Impacto em 2012 (R\$ milhões)		Impacto em 2013 (R\$ milhões)	
	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal
Crédito Presumido Lei nº 9.440, de 1997.	941	78,4	939	78,3	934	77,8
Prorrogação crédito presumido Lei nº 9.826, de 1999.	368	30,7	386	32,2	405	33,8
TOTAL	1.309	109,1	1.325	110,4	1.339	111,6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1.455/09/PS-GSE

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

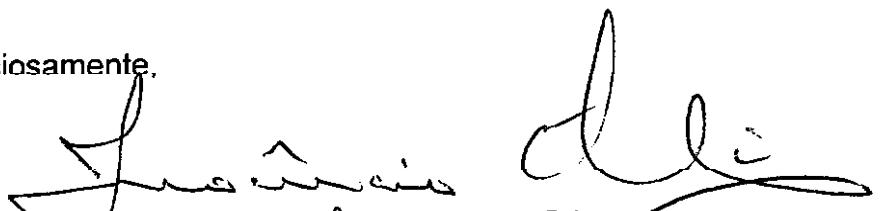
Assunto: Envio de MPV para apreciação

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 471, de 2009, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 16.12.09, que "Altera as Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Segundo Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 10/2009

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 471, de 20 de novembro de 2009, que “Altera as Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional”.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 958/2008, a Medida Provisória - MP n.º 471, de 20 de novembro de 2009, publicada no DOU em 23 de novembro de 2009, que “*Altera as Leis nºs 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional*”.

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, segundo o qual “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP n.º 471, de 2009, adota medidas visando ampliar, até 31 de dezembro de 2015, a vigência de incentivos fiscais existentes, com poucas alterações, destinados a fomentar o desenvolvimento da indústria automotiva nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial – EMI n.º 166, de 2009, dos Ministérios da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a proposta “*implementa medidas complementares à política de desenvolvimento produtivo do País, visando, em caráter de relevância e urgência, ampliar o prazo de vigência de incentivos fiscais destinados a fomentar o desenvolvimento regional*”.

~~As poucas alterações nos incentivos regionais existentes, efetuadas pelas medidas adotadas juntamente com a ampliação de sua vigência, podem ser resumidas como se segue.~~

Os inúmeros incentivos criados pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, como direitos do contribuinte que cumpria as condições legais para sua fruição, extinguiram-se em 31 de dezembro de 1999 e, a partir de então, passou o Poder Executivo a possuir permissão legal para mantê-los em vigor até 31 de dezembro de 2010, exceto quanto à redução do imposto de importação de veículos automotores para transporte de passageiros ou mercadorias. A medida adotada em análise exclui, desde já, dessa permissão legal ao Poder Executivo 3 (três) incentivos regionais (incisos I, II e III do art. 11 da Lei):

I - redução de até cinqüenta por cento do Imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos - inclusive de testes -, ferralmental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

III - redução de até vinte e cinco por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

Por outro lado, estende, desde 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, a vigência de um dos demais incentivos regionais cuja permissão para concessão será extinta em 31 de janeiro de 2010, consistente na apuração de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI como resarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, mas com duas importantes alterações (art. 11A da Lei, incluído pela MP):

a) o incentivo deixa de ser concedido como mero exercício de permissão legal atribuída ao Poder Executivo, para tornar-se um direito do contribuinte que satisfaz as condições impostas, pela medida, para sua fruição (§§ 1º a 5º);

b) o incentivo deixa de ser constante ao longo de sua vigência para ser gradualmente reduzido, através da redução da base de cálculo do crédito presumido, que consiste no montante das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

I - dois, no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011;

II - um inteiro e nove décimos, no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012;

III - um inteiro e oito décimos, no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013;

IV - um inteiro e sete décimos, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;

V - um inteiro e cinco décimos, no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Já dentre os incentivos regionais criados como direitos do contribuinte pela Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, o consistente no crédito presumido do IPI,

apurado como mera forma de redução em 32% (trinta e dois por cento) de seu montante a pagar (caput e § 2º do art. 1º da Lei), seria extinto em 31 de dezembro de 2010 (§ 3º original do art. 1º da Lei). A medida adotada em análise estende a vigência desse incentivo até 31 de dezembro de 2015, impondo, por outro lado, condições adicionais às já previstas na redação original da Lei:

- a) o benefício fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado (§ 4º do art. 1º da Lei, incluído pela MP)
- b) a empresa perderá o benefício caso não comprove junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos, na forma estabelecida em regulamento (§ 5º do art. 1º da Lei, incluído pela MP)

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.....”

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, assim como também a LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

A MP n.º 471/08, foi editada tendo como objetivo estimular investimentos no setor automotivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Para tal desiderato, se utilizou de incentivos fiscais que, embora já existentes, seriam extintos em 31 de dezembro de 2010. Não há qualquer dúvida quanto à ocorrência, em exercícios futuros, de impacto orçamentário-financeiro provocado pela MP, tendo a própria Exposição de Motivos que a acompanha estimado seus montantes anuais em torno de R\$ 1,3 bilhões. A questão do tratamento a ser conferido a esse impacto, em atendimento às normas financeiras e orçamentárias acima apontadas, não parece ter sido, no entanto, objeto de maiores preocupações na elaboração das medidas propostas. De fato, assim se manifestou a mesma Exposição de Motivos:

"9. Em relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe esclarecer que não haverá repercuções fiscais em 2010, em razão de a vigência estar prevista para o início de 2011; e que, para os anos de 2011 a 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos."

Tal manifestação ministerial não se coaduna com a interpretação predominante, na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, da legislação orçamentária e financeira em vigor, segundo a qual:

a) o tratamento tributário diferenciado atribuído pela medida às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não deixa dúvidas sobre tratar-se de benefício que se enquadra na qualificação de renúncia de receitas federais, sendo, portanto, impositiva a observância do disposto no art. 14 da LRF;

b) na legislação orçamentária e financeira não está prevista, como hipótese de não incidência do art. 14 da LRF, a ausência de renúncia de receitas federais no presente exercício e no exercício subsequente;

A manifestação externada pela Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 471, de 2009, parece indicar ter o Poder Executivo entendimento distinto, conduzindo à solução inovadora adotada, segundo a qual, não havendo impacto nos exercícios atual e subsequente, não é impositiva a observância do art. 14 da LRF, particularmente a exigência de compensação de renúncias futuras. Parecemos que a aceitação dessa solução pode, por evidente, criar um precedente temerário para as finanças públicas federais, exigindo, por isso, especial cautela em sua deliberação.

Esses são os subsídios.

Brasília, 27 de novembro de 2009.


MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 471,
DE 2009, E ÀS EMENDAS A ELAS APRESENTADAS.**

O SR. JOSÉ CARLOS AELUIA (DEM-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tenho, com muita frequência, vindo à tribuna da Câmara dos Deputados exercer meu mandato, mas em determinados momentos a emoção ainda toma conta deste Deputado no quinto mandato. Por que a emoção toma conta? Ao fim do Governo do Presidente Itamar Franco, o Brasil havia firmado um acordo na rodada do Uruguai que estabelecia que até dezembro, portanto antes do fim do Governo Itamar, o Governo brasileiro deveria enviar à Organização Mundial do Comércio — OMC, a relação de todos os programas de incentivo existentes no País. O Ministério da Indústria e Comércio — lembrem-se que o Governo Itamar foi um governo, de certa forma, transitório — elaborou a relação dos incentivos, mas não conseguiu que passasse pelo Ministério das Relações Exteriores, e o Brasil não enviou seus programas de incentivo, sequer estabeleceu um programa de incentivo para o regime automotivo brasileiro.

Iniciado o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso deparamo-nos com um problema grave na indústria automotiva brasileira. A Argentina, nosso parceiro do MERCOSUL, tinha um programa de regime automotivo, e não poderíamos fazer mais nada, na medida em que não havíamos mandado o nosso no prazo certo para registro na OMC. O Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso editou uma medida provisória, estabelecendo um regime automotivo do Nordeste, o regime automotivo do Brasil. À época, Paulo Souto era o Governador da Bahia. Tive a iniciativa de pedir para

me tornar o Relator da medida, que não contemplava o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste ou qualquer outra região que não fosse a de São Paulo, já desenvolvida.

Nós começamos a trabalhar com o regime automotivo alternativo, que terminou desembocando no regime automotivo do Norte e Nordeste, que dava vantagens a empresas do Sul. O Rio Grande do Sul, com a competência costumeira dos gaúchos, rapidamente se mobilizou e atraiu para o seu território uma fábrica da General Motors e uma fábrica da Ford. O processo estava em andamento. Nós do Nordeste, particularmente da Bahia, conseguimos fazer entendimento com a Ásia Motors, que, logo em seguida, mostrou-se uma opção equivocada, pois o empresário que a representava no Brasil, tanto o lado brasileiro quanto o coreano não agiram de forma correta nem com o Governo Federal nem com os Governos Estaduais. Ficamos sem nada.

Em seguida, mudaram os Governos estaduais. Assumiu, no Rio Grande do Sul, o Governador Olívio Dutra, que pensava completamente diferente do seu antecessor em relação à atração de indústria para o seu Estado.

O Governador Olívio Dutra rapidamente começou a rediscutir os processos com a Ford e a GM. A General Motors já estava em estado avançado no Rio Grande do Sul, o que na aviação se diz: estava no ponto de não retorno. Por isso, o Estado continua tendo a General Motors. A Bahia, o Ceará e demais Estados do Nordeste estavam completamente fora do regime automotivo. Mas houve o desenlace, o desacordo, a separação, o divórcio entre o interesse do Governo do Rio Grande do Sul e da empresa Ford. E entramos novamente em cena.

Eu tive a oportunidade de ser procurado por um jornalista baiano. Ele me disse que a Ford tinha rompido seu compromisso com o Rio Grande do Sul e estava procurando um lugar para se instalar. Eu fui o procurado, Deus me iluminou! Eu liguei para o Governador

que havia assumido o Governo, o atual Senador César Borges, e lhe disse: "Fui procurado por um jornalista que quer trazer o Presidente da Ford para conversar com o senhor." Assim aconteceu. o Presidente do Ford chegou ao aeroporto; fui buscá-lo e levá-lo à casa do Governador César Borges, que de maneira ágil já tinha um helicóptero em seu palácio, os terrenos escolhidos, e levou toda a Diretoria da Ford para se conhecê-los.

Deputado Inocêncio Oliveira, conseguimos aprovar aqui — por meio da luta de toda a bancada da Bahia, que contou com a importante participação do saudoso amigo, Senador Antonio Carlos Magalhães —, uma medida provisória, que levou à implantação de um polo automotivo da Ford na Bahia, que produz 250 mil carros por ano. Em razão disso, a Ford comprou uma indústria no Ceará, que também está realizando investimentos.

Tenho que agradecer ao Presidente Lula por ter atendido ao pleito da Bahia, que vem perdendo todas as disputas contra Ceará e Pernambuco. Dessa vez, o Presidente Lula editou uma medida provisória, permitindo que a empresa Ford não somente amplie seu espaço na Bahia, com a construção de uma fábrica de motores e outra de estamparia, consolidando, portanto, esse polo automotivo, com também façá investimentos no Ceará, com a empresa Troller.

É, para mim, Deputado Mendes Ribeiro — V.Exa. que é gaúcho, permita-me dizer, sabe que estou falando a verdade —, uma alegria muito grande relatar esse projeto. A alegria é ainda maior porque, na época em que aprovamos a medida provisória que levou à implantação da Ford, por equívoco — hoje reconhecido —, os companheiros do PT votaram contra. Hoje o destino levou a que o Governador da Bahia fosse do PT, e cá estamos todos, Deputado Mário Negromonte — V.Exa., que é da base do Governo, e eu, que sou da Oposição —, votando a favor da medida provisória.

O meu relatório, portanto, é que a medida é relevante, urgente, constitucional, e meu parecer é pela aprovação na forma como foi editada pelo Presidente Lula.

Como um dos Líderes da oposição ao Presidente Lula, e Líder do partido que faz oposição ao Presidente Lula, tenho que agradecer a S.Exa. A Bahia vai reconhecê-lo, como reconhece o trabalho de Fernando Henrique Cardoso, que levou a fábrica para a Bahia.

Muito obrigado.

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#) | [Nova Pesquisa](#)

Proposição: MPV-471/2009

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 23/11/2009

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Deliberação; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Altera as Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

Indexação: Alteração, lei federal, incentivo fiscal, desenvolvimento regional, ampliação, prazo, vigência, concessão, empresa automotiva, empresa montadora, fabricante, veículo automotor, aquisição, insumo, instalação, Região Norte, Região Nordeste, Região Centro-Oeste, autorização, apuração, crédito presumido, (IPI), importação, resarcimento, contribuição social, (PIS), (PASEP), (COFINS), montante, valor, contribuição, venda, mercado interno, adequação, contribuinte, normas, legislação tributária federal, exigência, investimento, percentual, pesquisa, desenvolvimento, inovação tecnológica, região, penalidade, perda, benefícios, revogação, dispositivos.

Despacho:

10/12/2009 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- PLEN (PLEN)
MSC 957/2009 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- [MPV47109 \(MPV47109\)](#)
EMC 1/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Raul Jungmann
- EMC 2/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Raul Jungmann
- EMC 3/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Renato Molline
- EMC 4/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Celso Maldaner
- EMC 5/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Sérgio Zambiasi
- EMC 6/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Mendes Ribeiro Filho
- EMC 7/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly
- EMC 8/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Renato Molline
- EMC 9/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Celso Maldaner
- EMC 10/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - José Carlos Araújo
- EMC 11/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - José Carlos Araújo
- EMC 12/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Pedro Simon
- EMC 13/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Sérgio Zambiasi
- EMC 14/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Mendes Ribeiro Filho
- EMC 15/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Raul Jungmann
- EMC 16/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Eduardo Cunha
- EMC 17/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Nelson Proenca
- EMC 18/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Zonta
- EMC 19/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Papaléo Paes
- EMC 20/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Sandro Mabel
- EMC 21/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Sandro Mabel
- EMC 22/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Sandro Mabel
- EMC 23/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly
- EMC 24/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly
- EMC 25/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly
- EMC 26/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly
- EMC 27/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly
- EMC 28/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly
- EMC 29/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Sandro Mabel
- EMC 30/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - João Teófilo
- EMC 31/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Antonio Carlos Mendes Thame
- EMC 32/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Lúcia Vânia
- EMC 33/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Odair Cunha
- EMC 34/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Odair Cunha
- EMC 35/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Magela
- EMC 36/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Magela
- EMC 37/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Francisco Dornelles
- EMC 38/2009 [MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Odair Cunha

- [EMC 39/2009 MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Tenório](#)
- [EMC 40/2009 MPV47109 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Tenório](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV47109 \(MPV47109\)](#)
- [PPF 1 MPV47109 \(Parecer Proferido em Plenário\) - José Carlos Aleluia](#)

Última Ação:

10/12/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
23/11/2009	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
23/11/2009	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 24/11/2009 a 29/11/2009. Comissão Mista: 23/11/2009 a 06/12/2009. Câmara dos Deputados: 07/12/2009 a 20/12/2009. Senado Federal: 21/12/2009 a 19/02/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/02/2010. Sobrestar Pauta: a partir de 17/02/2010. Congresso Nacional: 23/11/2009 a 03/03/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/05/2010.
9/12/2009	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas a ela apresentadas.
9/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 957/2009, do Poder Executivo, que "submete à apreciação o Congresso Nacional o texto a Medida Provisória nº 471/2009, que "Altera as leis nº 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional".
10/12/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
10/12/2009	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 11/12/2009.
16/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:13)
16/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 40 apresentadas na comissão.
16/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
16/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
16/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
16/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
16/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emenda de nºs 1 a 40 apresentadas na Comissão Mista.
16/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 471, de 2009.
16/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
16/12/2009	PLENARIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
16/12/2009	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o procedimento (MPV 471 A/09).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, com vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

- I — redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos — inclusive de testes —, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição; (Revogado pela Medida provisória nº 471, de 2009)
 - II — redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos — acabados e semi-acabados e pneumáticos; (Revogado pela Medida provisória nº 471, de 2009)
 - III — redução de até vinte e cinco por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem; (Revogado pela Medida provisória nº 471, de 2009)
-

LEI N° 9.826, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8/02 a 8/04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração

Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

Publicado no DSF, de 23/12/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 19873/2009